



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-58.2016.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 12.092
(09/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 259-58.2016.6.02.0005	
RECORRENTE	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/AL Nº 12.449-A E OUTROS.
RECORRIDO	RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADO	OLEGÁRIO VENCESLAU DA SILVA – OAB/AL Nº 14.113
RELATOR	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

EMENTA.
ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO NAS POSTAGENS IMPUGNADAS. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO PERFIL. TÉRMINO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em extinguir o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-58.2016.6.02.0005

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida pela 5ª Zona, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (fls. 2-10), que objetivava a retirada de conteúdo alegadamente calunioso, difamatório e injurioso da rede social *Facebook*, postado no perfil de Antonio Calixto.

Sua Excelência, a magistrada da 5ª Zona Eleitoral, negou a liminar pleiteada (decisão de fls. 17-18), por entender que o conteúdo das publicações não fugiram à normalidade da crítica eleitoral, e concluiu que as postagens apesar de serem irônicas, não seriam deliberadamente injuriosas ou difamatórias, tampouco caluniosas.

A empresa representada foi notificada para apresentar defesa bem como para identificar o dono da página na referida rede social. Em sede de defesa (fls. 24-34), o *Facebook* suscitou preliminar de inépcia da inicial, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, por conta da ausência das URLs específicas dos conteúdos tidos por ofensivos. Sustentou, ainda, em preliminar, a ilegitimidade do *Facebook* para figurar no polo passivo da lide. Assim como, no mérito, defendendo a liberdade de expressão e a impossibilidade de realização de censura prévia, pugnou pela improcedência da ação devido à ausência de identificação clara e específica dos conteúdos tidos por ofensivos – URL'S LEGÍVEIS.

A sentença combatida (fl. 45), proferida no domingo da eleição, dia 02.10.2016, em detrimento da decisão liminar e em que pese reconhecer que o conteúdo das postagens não seriam ofensivos, julgou procedente a representação, pois entendeu que a autoria das postagens seria desconhecida, equiparando-a a uma postagem anônima, assim, vedada pela Constituição.

Irresignado, o *Facebook* interpôs recurso e em suas razões (fls. 57-70), preliminarmente, insistiu na tese de ilegitimidade passiva, bem como sustentou que a sentença é demasiadamente ampla, posto que determinou a exclusão de todo o perfil, e não apenas das postagens tidas por irregulares. Ademais, com o fim as eleições de 2016, sustenta a extinção do feito sem resolução do mérito pois não haveria de se falar mais em campanha eleitoral ou prejuízo eleitoral, a ensejar, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (fl. 80).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-58.2016.6.02.0005

VOTO

Trago ao conhecimento desta Corte recurso eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face da sentença proferida pela 5ª Zona Eleitoral, que determinou a retirada do ar de perfil da rede social, em razão do anonimato do autor de suas publicações.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Compulsando os autos, na esteira da jurisprudência do TSE (REspe nº 27988, de 5.5.2009; e Rp nº 1357, de 22.2.2007), verifico que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, haja vista a realização das eleições municipais de 2016, em 02 de outubro do ano passado, *verbis*:

“transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular”.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo, conforme o precedente abaixo do TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006). 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno. (TSE - RCL: 427 PA, Relator: ANTONIO CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006).

Ademais, conforme manifestação de fls. 49-56, o ora recorrente informou que o perfil já se encontra indisponível na rede social.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-58.2016.6.02.0005

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 259-58.2016.6.02.0005

Prot. 38.047/2016

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em extinguir o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.092, de 9/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 259-58.2016.6.02.0005

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12092 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 27, em 10/02/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS